



Número: **1001327-76.2021.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **07/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA (AUTOR)		CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS E PEQUENOS COMERCIANTES DE CACOAL -CDL/SPC (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50696 5886	23/04/2021 16:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 1001327-76.2021.4.01.4101

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458 e CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

POLO PASSIVO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS E PEQUENOS COMERCIANTES DE CACOAL - CDL/SPC

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE RONDÔNIA em desfavor da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS E PEQUENOS COMERCIANTES DE CACOAL, pela qual objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, a determinação para que a requerida se abstenha de promover restrição de acesso de advogados às informações constantes de seus bancos de dados relativamente aos clientes que lhes outorgam procurações, independentemente de reconhecimento de firma nos respectivos instrumentos de mandado.

Narra, para tanto, que a ré tem adotado a postura de exigir reconhecimento de firma em instrumento procuratório apresentado por advogado.

Diz que a requerida sustenta que está adstrita a posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Serviço de Proteção ao Crédito.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.



Para a concessão da tutela de urgência antecipada, o art. 300 do CPC estabelece os seguintes requisitos: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito, (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (iii) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A parte autora sustenta sua pretensão no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), que assim dispõe em seu art. 7º, incisos XIII, XIV, XV, XVI e § 10:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

Ademais, consoante dispõe o art. 5º do Estatuto da OAB, o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

Nota-se que o texto da Lei não menciona a necessidade de reconhecimento de firma no instrumento para que o mandato outorgado ao advogado surta efeito, seja no âmbito judicial ou no âmbito extrajudicial.

O fundamento alegado pela requerida, segundo sustenta a parte autora, e conforme documento de id. 498823390, pág. 14, é o Regulamento do Conselho Nacional do SPC, cujo art. 31 assim dispõe:

Art. 31 - Fica assegurado a qualquer consumidor devidamente identificado ou por seu procurador constituído de procuração com firma reconhecida,



obter em seu nome perante o SPC os seguintes atendimentos:

I - Atendimento para fornecimento de consultas;

II - Atendimento para contestação ou pedido de correção de registro de inadimplência ou informação cadastral;

III - Atendimento para bloqueio de consultas de Marketing Service;

IV - Atendimento para inibição de informações de consultas realizadas;

V - Atendimento de esclarecimento sobre Score.

Contudo, em Juízo de cognição sumária, vislumbro que o Regulamento do CNSPC inova de forma a criar restrição em descompasso com a Lei, mitigando o exercício de direito legalmente assegurado aos advogados, havendo, pois, plausibilidade do direito pleiteado.

O perigo da demora decorre do impedimento atual ao pleno exercício da profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à requerida que se abstenha de exigir reconhecimento de firma em instrumento de procuração outorgada a advogado como condição para conferir acesso às informações de interesse dos mandantes.

Cite-se e intime-se a requerida para que cumpra a presente decisão, ofereça contestação e especifique provas no prazo legal (artigos 335 e 336, do CPC).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

JJ-PARANÁ, data da assinatura eletrônica.

Samuel Parente Albuquerque

Juiz Federal Substituto

